



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10805-000.217/92-63
RECURSO Nº. : 84.515
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO -EXs.: DE 1988 a 1991
RECORRENTE : ADRYSil RESINAS SINTÉTICAS S/A.
RECORRIDA : DRF EM SANTO ANDRÉ/SP
SESSÃO DE : 10 DE JULHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.268

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - FINSOCIAL -Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, julgado insubsistente em parte o primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.

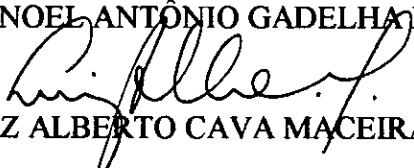
-Indevida a exação no que exceder a alíquota de 0,5% (meio por cento), do FINSOCIAL, face à declaração de inconstitucionalidade das majorações pelo STF (RE nº 150764-1/PE).

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ADRYSil RESINAS SINTÉTICAS S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para considerar indevida a exigência do ano de 1987, excluir da base de cálculo da exigência do ano de 1988 a importância de Cr\$ 3.034.776,79 e, quanto aos anos de 1989 e 1990, excluir da exigência a parcela que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% definida no DL nº 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

FORMALIZADO EM: **23 AGO 1996**

PROCESSO Nº. : 10805-000.217/92-63

RECURSO Nº. : 84.515

ACÓRDÃO Nº 108-03.268

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL , OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10805.000217/92-63

ACÓRDÃO Nº 108-03.268

RECURSO Nº 84.515

RECORRENTE: ADRYLIL RESINAS SINTÉTICAS S/A.

R E L A T Ó R I O

ADRYLIL RESINAS SINTÉTICAS S.A., empresa com sede na Rua Marechal Badoglio nº 286, bairro Rudge Ramos, no município de São Bernardo do Campo - S.P., com C.G.C. MF nº 59105650/0001-44, inconformada com a decisão de primeira instância que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado, pleiteando sua reforma.

A exigência fiscal diz respeito a FINSOCIAL/FATURAMENTO, referente aos exercícios de 1988 a 1991, com base no artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto Lei 1940/82 e artigos 2, 16 e 80 do RECOFIS.

Impugnando a empresa alegou que é incabível a exigência fiscal, tendo em vista que o auto de infração foi lavrado baseado apenas em presunções.

- Justificou que a não apresentação da documentação exigida pelo Fisco referente ao exercício de 1987 deu-se em virtude de ter a mesma sido destruída em um incêndio ocorrido nas instalações da empresa, sendo totalmente descabido o arbitramento.

- Com relação aos demais exercícios argumentou que a autuação não tem suporte fático contundente, sendo fruto de mera presunção. Argüiu que o lançamento baseou-se em indícios que são insuficientes para criar obrigações tributárias. Questionou que a presunção legal, quando existente, ainda assim, não constitui meio de prova. Apresentou ementas comprobatórias da inaceitabilidade do lançamento por presunção.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal em decisão assim ementada:

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10805.000217/92-63

ACÓRDÃO Nº 108-03.268

Caracterizada a omissão de receitas junto ao IRPJ, nos exercícios de 1988 a 1991, através de levantamento feito em controles administrativos internos, tais como fichas de estoque, é de se exigir a contribuição ao FINSOCIAL sobre tais receitas que deixaram de compor sua base de cálculo."

Em suas razões de apelo, a recorrente:

- Fez referência ao laudo apresentado pelo Instituto de Criminalística, que mencionou documentos contábeis-fiscais que foram destruídos por ocasião do incêndio. Salientou que a origem da autuação foi um pedido de restituição feito pela recorrente, de cujo requerimento decorreu a solicitação da Fiscalização para a exibição dos documentos que haviam sido destruídos no incêndio. Em vista disso, alegou inexistência de fato gerador da obrigação principal.

- Apresentou laudo pericial cuja conclusão é de que não prosperam as presunções que fundamentam o auto de infração, em virtude dos diversos fatores que justificam as diferenças entre o controle de estoque e o inventário físico (tais fatores foram minuciosamente detalhados no laudo apresentado com o recurso).

Ratificou as alegações constantes da peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10805.000217/92-63

ACÓRDÃO Nº 108-03.268

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Relativamente ao ano de 1987, considerando a íntima relação de causa e efeito do processo principal e o que deles decorrem, face ao princípio da decorrência em sede tributária, julgada improcedente a imposição tributária no procedimento matriz de exigência de IRPJ, idêntica decisão estende-se à exigência reflexa.

No ano de 1988, também segundo o princípio da decorrência em sede tributária, assistindo razão em parte à Recorrente, idêntica decisão estende-se à exigência reflexa, devendo ser excluído da exigência o valor de CZ\$ 3.034.776,79.

Com referência aos anos de 1989 e 1990, tendo em vista as diversas manifestações dos nossos Tribunais no sentido de considerar constitucional a cobrança do FINSOCIAL até o mês de março de 1992, quando da instituição da COFINS, mantenho a mesma posição considerando válida a cobrança da contribuição, uma vez que resultou mantida a exigência no processo matriz no que respeita aos anos em causa.

No que concerne à alíquota aplicável, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE nº 150754-1-PE, julgou inconstitucionais os dispositivos legais que majoravam a alíquota a percentual superior a 0,5%.

Diante do exposto voto por dar provimento parcial ao recurso, para: (a) excluir a imposição relativa ao ano de 1987; (b) excluir da exigência o valor de CZ\$ 3.034.776,79, referentemente ao ano de 1988; (c) quanto aos anos de 1989 e 1990, excluir da exigência o excedente à aplicação de 0,5% (meio por cento).

Brasília-DF, 10 de julho de 1996.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

